**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG**

**Pouso Alegre, 03 de dezembro de 2024.**

# PARECER JURÍDICO

**Autoria – Poder Executivo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.556/2024**, **de autoria do Chefe do Poder Executivo que “AUTORIZA CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES, AUXÍLIOS FINANCEIROS, CONTRIBUIÇÕES E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto de Lei em análise, nos termos do ***artigo primeiro (1º)***, aduz que com base nas consignações orçamentárias do Município, e respectivos créditos adicionais, fica o Executivo Municipal autorizado a conceder subvenções, auxílios financeiros e contribuições no exercício de 2025, conforme a seguinte designação: (Vide tabela do Projeto de Lei)

Seu ***parágrafo único*** alude que o disposto no caput aplica-se a toda a Administração direta e indireta, inclusive Fundações Públicas.

O ***artigo segundo (2º)*** determina que fundamentalmente, e nos limites das possibilidades do Município, as concessões de subvenções sociais, auxílios e contribuições visarão à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica, hospitalar, educacional, cultural e desportiva.

O ***artigo terceiro (3º)*** dispõe que somente as Instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias, a critério da Administração Municipal, serão concedidos os benefícios desta Lei.

O ***artigo quarto (4º)*** estabelece que a concessão de subvenções sociais, destinadas às entidades sem fins lucrativos somente poderão ser realizadas após observadas as seguintes condições:

1. atender direto ao público, de forma gratuita;
2. não possuir débito de prestação de contas de recursos recebidos anteriormente;
3. apresentar declaração de regular funcionamento nos últimos dois anos,
4. comprovar a regularidade do mandato de sua diretoria;
5. ser declarada por Lei como entidade de utilidade pública;
6. apresentar o plano de aplicação dos recursos, especificando as metas e objetivos;
7. existir recursos orçamentários e financeiros;

O ***artigo quinto (5º)*** define que o valor do auxílio sempre que possível, será calculado com base em anuidade de serviços efetivamente prestados, postos a disposição dos interessados, obedecendo aos padrões mínimos de eficiência previamente fixados por autoridade competente;

O ***artigo sexto (6º)*** aduz que as subvenções econômicas destinar-se-ão as empresas de natureza autárquica, paraestatais afins, ou não exclusivamente.

O ***artigo sétimo (7º)*** alude que é vedada a concessão de ajuda financeira a qualquer título a empresa de fins lucrativos, salvo se tratar de subvenções econômicas, cuja autorização seja expressa em lei especial e atender às condições estabelecidas em Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O ***artigo oitavo (8º)*** define que a destinação de recursos a título de “contribuições”, a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, § 2º e 6º da Lei nº 4.320/64, somente poderá ser efetivada mediante previsão de Lei Orçamentária.

O ***artigo nono (9º)*** determina que as transferências de recursos do Município, consignadas na Lei Orçamentária Anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

O ***artigo dez (10)*** dispõe que fica o Executivo Municipal, autorizado a conceder auxílio funeral, auxílio moradia, auxílio transporte, auxílio de assistência médica e hospitalar e auxílio de medicamentos a indigentes e desvalidos até o limite das dotações orçamentárias.

O ***artigo onze (11)*** estabelece que as entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente através do envio da prestação de contas ao órgão competente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos constantes no plano de aplicação de recursos.

Seu ***parágrafo único*** registra que o prazo para prestação de contas dos recursos recebidos será tratado no respectivo convênio.

O ***artigo doze (12)*** dispõe que, revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

# FORMA

A matéria em questão deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

*Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*

# INICIATIVA

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45 e artigo 69:

*Art. 45 – São de* ***iniciativa privativa do Prefeito****, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:*

*VIII - as diretrizes orçamentárias;*

***IX - os orçamentos anuais.***

***Art. 69. Compete ao Prefeito: XIV - celebrar convênios e contratos, nos termos dos arts. 101 e 102;***

# COMPETÊNCIA

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 54, IV, alínea a, do Regimento Interno:

*Art. 39.* ***Compete à Câmara****, fundamentalmente;*

***I - autorizar: a) a abertura de créditos; b) operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento.***

***V - autorizar o Prefeito a celebrar convênio com entidade de direito público ou privado****, cujo objeto incida na competência legislativa da Câmara, observado o disposto no art. 4°, XVI.*

***Art. 54. São atribuições do Plenário****, entre outras, as seguintes:* ***IV – autorizar,*** *sob a forma de lei, observadas as restrições constitucionais e legais, os seguintes atos e negócios administrativos:* ***a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros.***

A L.O.M. define a realização de convênios e contratos no artigo 102 – presente no artigo 9º deste Projeto - e a vedação para os auxílios no artigo 144, §1º – tratado no artigo 7º do P.L.:

*Art. 102. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares e mediante consórcio com outros Municípios*

*Art. 144. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento municipal e dos orçamentos da seguridade social da União e do Estado, além de outras fontes, os quais constituirão o Fundo Municipal de Saúde.*

***§ 1º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios e subsídios às instituições privadas com fins lucrativos.***

Corroborando acerca da competência desta Casa de Leis, os ensinamentos de **Nelson Nery Costa**, *in* Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

***Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local****,* ***podendo*** *ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano;* ***autorizar a concessão de auxílio e subvenções.*** (grifo nosso).

Acerca do interesse local:

*Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local*. (**CASTRO José Nilo de**, *in* Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A fiscalização contábil do Executivo é abordada por **Diogenes Gasparini**, *in* Direito Administrativo, 8ª edição, Saraiva, 2003, páginas 778 a 780:

*Em mais de uma passagem* ***a Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo. A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação.*** *(...)*

***A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional,*** *com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71). (...)*

***O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores****, auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos.* (grifo nosso).

Concordante tem sido o entendimento de **James Giacomoni** acerca do controle orçamentário, *in* Orçamento Público, 7ª edição, Atlas, páginas 234 e 235:

***O exercício do controle externo é da competência do Poder Legislativo****, que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas. (...)*

***Essas disposições constitucionais****, amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública,* ***consagram o estabelecido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 81:***

***O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento.*** *Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que* ***as questões centrais de interesse do controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros.***

Isto posto, não encontra-se óbice legal ao regular processo de tramitação do presente projeto de lei, podendo ser encaminhado às respectivas comissões temáticas desta Casa de Leis. **Insta registrar que este parecer refere-se exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.**

# QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

# CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.556/2024**, para ser para ser submetido à análise das *‘Comissões Temáticas’* da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

***Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro***

***OAB/MG nº 88.410***